



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 04/06/14
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M002)

EXPEDIENTE: TC-002536/989/14-8

REPRESENTANTE: ANDRÉ LUÍS IERA LEONARDO DA SILVA, ADVOGADO
(OABSP Nº 309.607)

REPRESENTADA: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – SEMAE
MOGI DAS CRUZES

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA
E MELO – DIRETOR GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 005/14, PROCESSO Nº 201.024/14, DO TIPO MENOR
PREÇO POR ITEM, PROMOVIDO PELO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS – SEMAE MOGI DAS CRUZES, OBJETIVANDO O REGISTRO DE
PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE PEDRA BRITADA, PEDRISCO,
RACHÃO E OUTROS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: NÃO INFORMADO

REFERENDO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **ANDRÉ LUÍS IERA LEONARDO DA SILVA**, Munícipe da Capital/SP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 005/14, Processo nº 201.024/14, do tipo menor preço por item, promovido pelo **SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – SEMAE MOGI DAS CRUZES**, objetivando o registro de preços para fornecimento de pedra britada, pedrisco, rachão e outros, conforme especificações no Edital.

A data de abertura da sessão pública estava agendada para ocorrer no dia 30/05/2014.

1.2. A representante insurge-se contra o Edital asseverando que a exigência do item “12”¹, do Anexo II – Especificações Técnicas e Exigências

¹ 12 - A licitante vencedora deverá emitir a nota fiscal dos produtos em toneladas acompanhada do respectivo ticket de balança da própria empresa ou pedreira contratada, onde deverão constar os dados da nota fiscal como: data, hora, placa do caminhão, tara, peso líquido e bruto, tipo do material, número da nota fiscal e numero do ticket de pesagem, não devendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Mínimas, é desarrazoada e cerceia a participação de interessados no certame, na medida em que a licitante vencedora deve entregar o objeto da licitação com nota fiscal acompanhada de tíquete de balança.

Aduz que apenas as empresas destinadas à extração de minério – pedreiras – dispõem de balança para a pesagem do material, não possuindo este instrumento de pesagem empresas que se dedicam à atividade de comercialização destes materiais. Cita julgamentos desta Corte, processos TC-028422/026/10, TC-028456/026/10, TC-028466/026/10 e TC-002177/989/13-4.

Critica o item “14”², do mesmo Anexo referido, anotando que a requisição é ilegal, porquanto a exigência obriga a pesagem dos produtos na balança a ser contratada pela Administração e que o endereço será fornecido futuramente pela Autarquia, sendo que não poderá haver custo adicional para a contratante.

Garante que é fundamental que seja conhecida a localização da balança, pois há custos no deslocamento que interferem no valor a ser proposto pela interessada licitante no certame, ou seja, motorista, combustível e depreciação dos veículos, circunstância esta que ofende o preceito do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93.

haver rasuras, com boa impressão para nítida identificação do mesmo. Não serão aceitos carregamentos por estimativa, marcações nas caçambas e metragem cúbica. O caminhão deve ser carregado na empresa ou pedreira e somente após essa pesagem, ser emitida nota fiscal de acordo com o aferido no ticket. Não serão aceitas notas fiscais emitidas por estimativa ou arredondadas em seu valor que possam trazer prejuízos ao erário público. Carregamentos que vierem sem o ticket da balança da empresa contratada ou pedreira serão rejeitados e devolvidos no ato da entrega.

² 14 – Também a título de aferição e comparação, **a contratada se obriga a aferir/pesar os produtos aqui licitados**, em balança contratada pela Autarquia, doravante denominada de “nossa balança”, sempre que necessário ou a critério da contratante. O endereço e contato de nossa balança serão informados às licitantes pela Autarquia e essa pesagem não deve incidir custo adicional para a contratante após a assinatura deste contrato, ou seja, os custos desse procedimento já devem estar incluso no preço unitário de todos os produtos, caso houver. Deverão ser obrigatoriamente pesados e aferidos o peso bruto total e tara do caminhão/carreta. O veículo carregado será enviado à essa balança, aferido seu peso bruto total e a seguir, o mesmo seguirá para seu destino final e deverá ser descarregado em nosso depósito. O mesmo veículo deverá retornar vazio à mesma balança para aferição da tara e assim será possível a aferição do peso real que deverá ser coincidente com a nota fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Nestes termos, requereu o representante fosse a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 04/06/14
TC-002536/989/14-8

SEÇÃO MUNICIPAL

2. REFERENDO

2.1. Trata-se de representação formulada por **ANDRÉ LUÍS IERA LEONARDO DA SILVA**, Munícipe da Capital/SP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 005/14, Processo nº 201.024/14, do tipo menor preço por item, promovido pelo **SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – SEMAE MOGI DAS CRUZES**, objetivando o registro de preços para fornecimento de pedra britada, pedrisco, rachão e outros, conforme especificações no Edital.

2.2. A notícia trazida pelo representante de que o Edital não indica a localização da balança contratada pela Autarquia para a pesagem dos produtos que deverão ser entregues, que, aliás, conforme descrito no item “14” do Anexo II – Especificações Técnicas e Exigências Mínimas, a contratada deverá se deslocar 02 (duas) vezes ao mesmo local, para aferição da tara, está a fornecer indícios suficientes de restritividade e de confronto com o preconizado no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e artigos 3º, inciso §1º, inciso I, e 6º, inciso IX, ambos da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência desta Corte.

2.3. Esta foi a razão pela qual foi exarada decisão publicada no D.O.E. em 30/05/14, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias ao **SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – SEMAE MOGI DAS CRUZES**, para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

2.4. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro